

Medidas Antidumping: Impacto Nas Importações De Canetas Esferográficas No Brasil

Anna Christina Olinto De Farias (Faculdade PIO XII) christina.o.farias@gmail.com

Martha Maria Azzari Hand (Faculdade PIO XII) handazari@gmail.com

Rosana Miranda Bezerra (Faculdade PIO XII) rosana-bezerra2011@hotmail.com

Tatiane Gonçalves Araujo (Faculdade PIO XII) tat.any@hotmail.com

Resumo

Este trabalho objetivou verificar qual o impacto da aplicação do direito *antidumping* nas importações brasileiras de canetas esferográficas no período entre 1997 a 2014 classificadas na NCM 9608.10.00. Para isto, foram coletados dados anuais, de 1997 a 2014, das quantidades de canetas importadas pelo Brasil de todos os países e especialmente de origem Chinesa. Constatou-se que houve redução nas importações brasileiras de canetas esferográficas de origem chinesa no período entre 2009 a 2014. Observa-se, ainda, que com a aplicação de direitos *antidumping* as empresas brasileiras continuam importando da China. A pesquisa não se aprofundou nas teorias de medidas compensatórias e medidas de salvaguardas. A pesquisa abordou apenas a análise das medidas *antidumping*.

Palavras-chave: Canetas esferográficas, *dumping* e *antidumping*.

1. Introdução

O Comércio Internacional é uma prática antiga de comércio que atualmente vem crescendo em ritmo acelerado, pois sempre houve a necessidade de produtos, que não existiam em determinado país e, precisavam ser trocados por produtos de interesse do parceiro comercial, criando assim a interdependência entre as economias, visto que nenhuma nação é autossuficiente em tudo e pode produzir de tudo.

O fluxo de comércio entre as nações se depara com questões complexas de comércio como medidas protecionistas. Apesar das rígidas regras do comércio internacional, alguns produtos importados entram no país com um valor inferior àquele praticado no mercado interno do exportador, trazendo assim possíveis problemas para as indústrias locais que não têm capacidade competitiva para conviver com produtos importados. Esta prática de comércio é vista como danosa e desleal ao mercado doméstico e é denominada *dumping*. A abordagem do *dumping* é bastante antiga, sendo extremamente difícil estabelecer quando o problema surgiu, havendo

relatos de sua prática por produtores norte-americanos já nas últimas décadas do século XIX (RODRIGUES, 1999).

A questão que orientou o estudo foi: Qual o impacto da aplicação do direito *antidumping* nas importações brasileiras de canetas esferográficas de origem Chinesa, no período entre 1997 a 2014 classificada na NCM 9608.10.00?

A aplicação das medidas de direito antidumping diminui a prática desleal de mercado ou acaba camuflando o fato de que a indústria nacional precisa adaptar-se ao mundo globalizado, podendo tais medidas, serem vistas como um jogo de interesses daquele determinado segmento de mercado.

O estudo foi delimitado no tema *dumping*. Como metodologia foi feito pesquisa bibliográfica e coleta de dados nos sites do MIDC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) e Alice web. A pesquisa não se aprofundará nas teorias de medidas compensatórias e medidas de salvaguardas. A pesquisa fará um estudo apenas na análise das medidas *antidumping*.

2. Abertura dos mercados e o protecionismo

São critérios que determinam a origem de um determinado produto. A negociação de tais critérios em nível multilaterais garante regras uniformes, previsíveis e transparentes, eliminando, assim, obstáculos ao comércio pela proliferação de diferentes regras nacionais muitas vezes baseadas em métodos de atribuição de origem contraditórios. Podem ser preferenciais e não preferenciais. As preferenciais determinam o país de origem dos bens para verificar se os mesmos estão qualificados a receber o tratamento preferencial acordo entre países signatários de um acordo. As não preferenciais (determinam o país de origem dos bens de forma a facilitar o fluxo do comércio internacional, mas não estão relacionadas a concessão de tratamentos preferenciais).

Com o objetivo de assegurar que leis, regulamentos e práticas relacionadas as regras de origem não criem obstáculos desnecessários ao comércio e que sua aplicação facilite o fluxo do comércio internacional, foi firmado o Acordo sobre Regras de Origem. Assim, um país pode inserir em seu mercado barreiras tarifárias e barreiras não tarifárias. Pode ser apontado como barreira tarifária qualquer obstáculo que se interponha a realização de uma transação internacional de comércio, decorrente da cobrança de direitos aduaneiros. Entretanto as barreiras não tarifárias, consistem na adoção de procedimento que interfere as relações de comércio entre as nações, a partir da implementação de mecanismos de apoio a política econômica empreendida pelas autoridades

governamentais. Tais procedimentos, entretanto, não envolvem a cobrança de direitos aduaneiros ou qualquer outra forma de tributação associada, ainda que o objetivo seja o mesmo, isto é, proteger os setores produtivos domésticos contra as investidas comerciais estrangeiras.

3. Dumping

Dumping, de uma forma geral, é a comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção. O art. VI. 1 do GATT, *General Agreement on Trade and Tariffs*, de 1947 define a prática do *dumping* da seguinte forma: As partes contratantes reconhecem que o *dumping* que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, é se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional.

O conceito atual de *dumping* está expresso no artigo 2 do acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994, ou simplesmente Acordo *antidumping* (AAD). Para que o *dumping* seja caracterizado, é necessário haver a comprovação do dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou o retardamento na implantação de uma indústria, bem como do nexo casual, ou seja, o dano ou ameaça de dano a indústria doméstica - aqui entendida como a totalidade dos produtores nacionais de produto similar ao importado ou conjunto de produtores cuja mercadoria em análise constitua parcela significativa da produção nacional - deve ser necessariamente resultante do *dumping*.

De acordo com Faro; Faro (2007), O *dumping* é entendido como introdução de um produto no mercado externo, a preço inferior ao valor normal praticado na venda de produto similar no seu mercado local. Compreende uma ação fomentada pelas empresas exportadoras por iniciativa própria, na tentativa de conquistar mercados.

O *dumping* só se justifica se houver comprovação do dano causado, como também o nexo da causalidade entre as importações a preço de *dumping*, prejudicando a indústria doméstica. O dano à indústria doméstica deve ser entendido no sentido de dano material, ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida, ou retardamento na implantação de uma indústria.

3.1 Tipos de *dumping*

Existem vários tipos de *dumping*, cada um com sua característica (BARROS, 2004).

- Discriminação de preço: Maximização de lucros;

- Cíclico: Cobrir ao menos os custos variáveis ou assegurar os níveis de emprego em períodos de baixa demanda;
- Defensivo: minimizar perdas advindas do excesso de capacidade produtiva para coibir ou desestimular a entrada de concorrentes, ou seja, deter a entrada de novos concorrentes nacionais no mercado de exportação;
- Em escala: atingir uma economia de escala ou de capacidade total, ou seja, o produtor opta por vender por um preço abaixo do preço de custo até atingir a produção em escala, diminuindo assim a média dos custos de produção;
- Frontal: atacar um líder de mercado em um mercado de exportação;
- Esporádico: sem intenção deliberada de praticar *dumping*, é classificado como uma estratégia de vendas.

Já Barral (2000), em sua obra, traz ao conhecimento diversas conceituações de *dumping*, que vão de encontro com os tipos de *dumping* citados acima.

Os vários tipos de *dumping* se diferem entre si, dependendo da especificidade do mercado. Todavia, dentro da realidade normativa que será estudada, o *dumping* é, em regra, considerado uma prática danosa, e, por essa razão, sua ocorrência se sujeita à imposição de medidas *antidumping*. Através do *antidumping*, o país importador se vê diante de uma margem de ação, impondo uma medida restritiva lícita (barreira não-tarifária autorizada em âmbito multilateral), possibilitando a proteção de sua indústria nacional. Assim, em última análise, o *antidumping* é uma restrição feita ao comércio, que visa a proteção da indústria nacional.

4. Antidumping

“Se uma empresa exporta um produto por um preço inferior ao preço que normalmente cobra no seu mercado doméstico, é dito ser "*dumping*" do produto. Esta concorrência é desleal? O acordo da OMC julga esta questão. Seu foco está em como os governos podem ou não podem reagir a práticas de *dumping* - disciplinas que ações *antidumping*, e é muitas vezes chamado de "Acordo *Antidumping*". Fonte: www.wto.org.

No GATT (artigo 6º) permite que os países a tomar medidas contra o *dumping*, direitos *antidumping*, esta ação significa cobrança do imposto sobre importação extra sobre o produto

específico do país exportador, a fim de trazer a seu preço mais próximo ao "valor normal" ou para eliminar o prejuízo causado à indústria doméstica do país importador. O acordo fornece três métodos para calcular "valor normal" de um produto. A principal delas é com base no preço no mercado interno do exportador. Quando isso não pode ser usado, duas alternativas estão disponíveis - o preço cobrado pelo exportador em outro país, ou um cálculo com base na combinação dos custos de produção do exportador, outras despesas e margens de lucro normal.

Calcular o grau de *dumping* sobre um produto não é suficiente. Medidas *antidumping* somente podem ser aplicadas se o de fato o *dumping* estiver prejudicando a indústria do país importador. As medidas *antidumping* não podem ser acionadas automaticamente, após a constatação imediata do *dumping*. Primeiramente, é preciso confirmar a existência de dano à indústria doméstica, demonstrando a relação causal entre eles.

O exame de uma situação de *dumping* inicia se com a formulação do competente pedido pelo interessado junto ao departamento de defesa comercial (DECOM), do MDIC/SECEX, contemplando os dados fundamentais para a abordagem do assunto. O prazo limite para o término das investigações está fixado em um ano, podendo excepcionalmente ser estendido em mais seis meses, totalizando no máximo 18 meses.

5. Brasil na OMC

O Brasil, na condição de defensor a indústria nacional, passou a contar com instrumentos específicos para aumentar seu grau de industrialização, assim, em 1987 o Brasil introduziu o processo administrativo de defesa comercial e implantado de fato em 1995 o Departamento de Defesa Comercial, DECOM - Departamento de Defesa Comercial, e em 1994 o Brasil aderiu formalmente na OMC - Organização Mundial Do Comércio, que mesmo não fazendo uso significativo das medidas de defesa comercial, já era integrante dos códigos. Em 1988 o Brasil aplicou pela primeira vez medidas *antidumping* e, desde 1991, vem aperfeiçoando seu sistema de defesa comercial. Todavia. O *dumping* conforme já visto acima é considerado uma prática danosa, e, por essa razão, sua ocorrência se sujeita à imposição de medidas *antidumping*.

O Brasil no ano de 1995 regulamentou por meio do decreto No 1.602, de 23 de Agosto de 1995 o Acordo *antidumping* - AAD, que disciplina os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*.

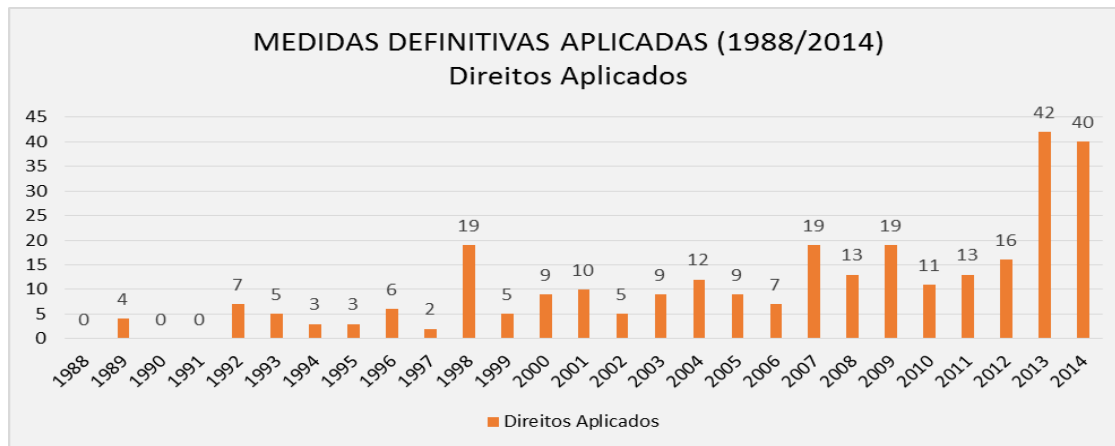
5.1 As medidas *antidumping* no Brasil

De acordo com Lorandi, somente em 1988, o Brasil deu o primeiro passo para a integração do comércio mundial com a redução das excessivas tarifas. E a partir da década de 1990, as medidas foram ainda mais aprofundadas. O então presidente Fernando Collor de Mello implantou o processo de internacionalização da economia brasileira. Foi neste período que as portas da economia brasileira foram abertas para o mundo através da eliminação das medidas não tarifárias implantadas nas décadas anteriores.

No relatório do DECOM de 2014, consta que existem 544 produtos com investigações originais e revisões no período entre os anos de 1988 a 2014.

Desde janeiro de 1988 a dezembro 2010, o Brasil teve 194 petições para um total de 353 produtos investigados sob a suspeitas de *dumping*. Dos 353 produtos investigados, 181 tiveram aplicação de medidas definitivas de aplicação de direitos *antidumping*, 13 com compromisso de preço entre o Brasil e o país exportador, 116 produtos sem aplicação de medidas, 2 produtos com renovação de medidas *antidumping* e 41 investigações em curso, sem finalização das investigações.

Gráfico 1 – Medidas Definitivas Aplicadas (1988 a 2014)



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do MIDC/Relatório DECOM 20145

No gráfico 1, nota-se que até o ano de 2007 não teve grandes oscilações na aplicação de direitos *antidumping*, exceto no ano de 1998 em que foi atingido a quantidade de 19 aplicações de direitos *antidumping*. Já nos anos de 2013 e 2014 o Brasil teve um aumento relevante na aplicação de direitos *antidumping*. No período de 1988 até o ano de 2014 foram 288 medidas definitivas de aplicação de direitos *antidumping*.

6. Princípios aplicados à investigação no Brasil

O processo de investigação de *dumping* no Brasil é iniciado com base em evidências e não em simples conjecturas. Para o processo é necessário a apresentação de petição, por escrito, pelos produtores nacionais ou sindicatos, entidades de classe, que forneça declarações acompanhadas de demonstrações bem fundamentadas, comprovadas que determinem suficientes motivos para abertura da investigação, os artigos 5.2 e 5.3 do AAD - Acordo Antidumping, artigos 11.2 e 11.3 do ASMC - Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias, fundamentam os pedidos de investigação atribuída a determinada empresa exportadora ao Brasil.

Uma petição bem embasada que demonstre evidências da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre importador e exportador, será levada a diante. A petição deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formulário que consta do Anexo I da PORTARIA Nº 35, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O Departamento de Defesa Comercial (DECOM) conduzirá investigação *in loco*, dentro da própria empresa, para examinar os registros da empresa e comprovar as informações fornecidas na petição. Segundo a Portaria nº 35, MIDC, 2011, O período de análise de *dumping* será, preferencialmente, de 12 (doze) meses, no qual deverá englobar os 12 (doze) meses considerados em sequência dos últimos 16 (dezesesseis) meses já transcorridos, a contar da data de protocolo da petição, necessariamente encerrado em março, julho, setembro ou dezembro. O período do dano será, preferencialmente, de 60 (sessenta) meses, sendo dividido em cinco intervalos de 12 (doze) meses.

7. Setor de canetas: comportamento do mercado

De acordo com o Relatório sobre Análise em Canetas Esferográficas do MIDC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), a caneta esferográfica é um instrumento de escrita manual, no qual a peça principal é uma esfera, que age como um amortecedor entre a base sobre a qual se está escrevendo e a tinta de secagem rápida que está dentro da caneta. A esfera gira livremente e libera a tinta, enquanto é constantemente abastecida pelo reservatório (em geral, um tubo plástico estreito, contendo tinta).

De acordo com Lorandi (2014), atualmente, o mercado de canetas esferográficas é composto predominantemente por produtos importados. A concorrência empresarial é um fator imprescindível para a existência do mercado internacional, pois proporciona mudanças no mercado, no sentido de fazer com que os empresários tenham que se preocupar com a qualidade

de seus produtos e com os preços que serão repassados, a fim de conquistar cada vez mais clientes.

Nesse contexto, vislumbra-se que a proteção não só de indústrias nacionais, mas do próprio mercado internacional contra práticas de concorrência desleal, tendentes ao domínio do mercado é preocupação primordial no âmbito da economia mundial.

8. Investigação de *dumping* de canetas esferográficas classificadas na NCM 9608.10.00

Em 7 de outubro de 2003, foi protocolada, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição encaminhada pela empresa BIC Amazônia S.A., solicitando abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal entre estes nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China. A BIC assegura que o *dumping* nas exportações chinesas para o Brasil estaria causando danos à indústria doméstica.

A investigação foi encerrada por meio da Circular SECEX nº 77, de 7 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2005, sem aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica.

Em 11 de julho de 2008, a empresa BIC Amazônia S.A., doravante denominada peticionária, ou simplesmente BIC, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre esses.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 71, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de outubro de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010, com aplicação, por 5 anos, de direito *antidumping* definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 14,52/kg ((catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma), às importações do produto definido no parágrafo anterior.

Em 22 de dezembro de 2014, a BIC protocolou petição de revisão do direito *antidumping* aplicado às importações de canetas esferográficas originárias da China, com base no art. 106 do Regulamento Brasileiro.

Vale ressaltar que o produto objeto da investigação de *dumping* é definido como caneta esferográfica fabricada a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem *grip*, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificada no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da China. A China aparece como único país apontado com direito *antidumping* aplicado no produto Caneta Esferográfica, para cada um quilograma de caneta importada pelo Brasil da China, o importador deverá pagar US\$14,52, o que torna o produto mais caro.

9. Metodologia

Este trabalho avaliou-se o impacto das ações *antidumping* nas importações brasileiras foram levantados dados anuais com os valores em quilograma das importações de canetas esferográficas classificadas na NCM 9608.10.00. O período de estudo foi de 1997 a 2014. Para tanto, a metodologia utilizada foi bibliográfica, com leituras de artigos, livros e trabalhos científicos sobre o tema em questão.

Desta forma, para a elaboração desse trabalho a metodologia utilizada foi a Exploratória Bibliográfica devido a não existência de estudos anteriores, tendo como base em material publicado em livros, artigos e sites eletrônicos governamentais.

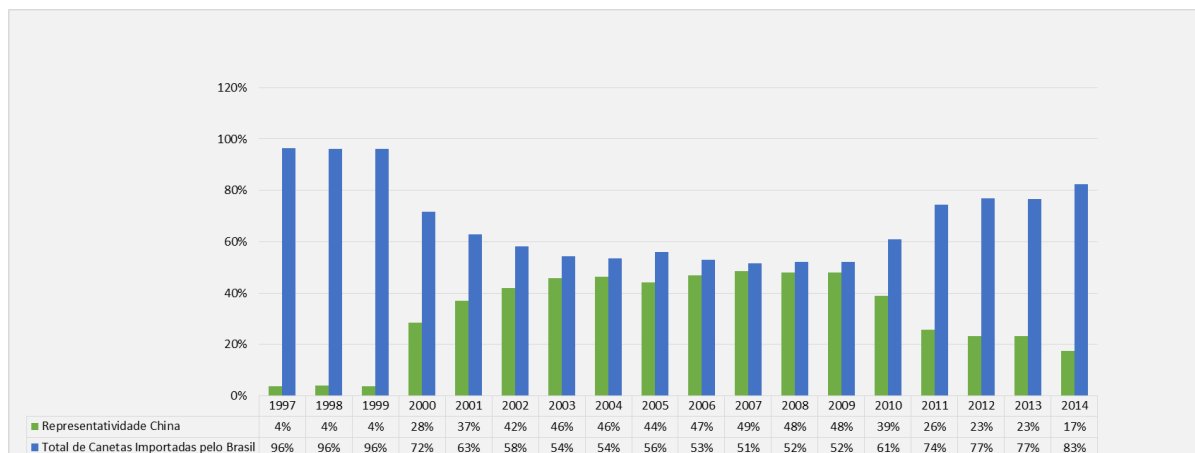
10. Base de dados e resultado

Considerou-se nesta pesquisa, dados das importações brasileiras de canetas esferográficas de origem chinesa e demais países entre os anos de 1997 a 2014, em quantidade de canetas importadas. O produto objeto da investigação de *dumping* é caneta esferográfica fabricada, comumente classificada no item 9608.10.00, originárias da China, com base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem *grip*, com tinta gel ou a base de óleo.

O gráfico 2 abaixo demonstra que a partir do ano de 2000 a China teve um grande aumento nas exportações de canetas esferográficas, tendo 28% de representatividade em relação ao total de canetas importadas pelo Brasil, e no ano de 2007 a China chegou a 49%, quase equiparada ao

total de importação brasileira que representaram 51%. No ano de 2007 a o Brasil importou da China praticamente a metade do total de canetas importadas pelo Brasil.

Gráfico 2 – Representatividade (%) China x Total de Canetas Importadas Pelo Brasil.

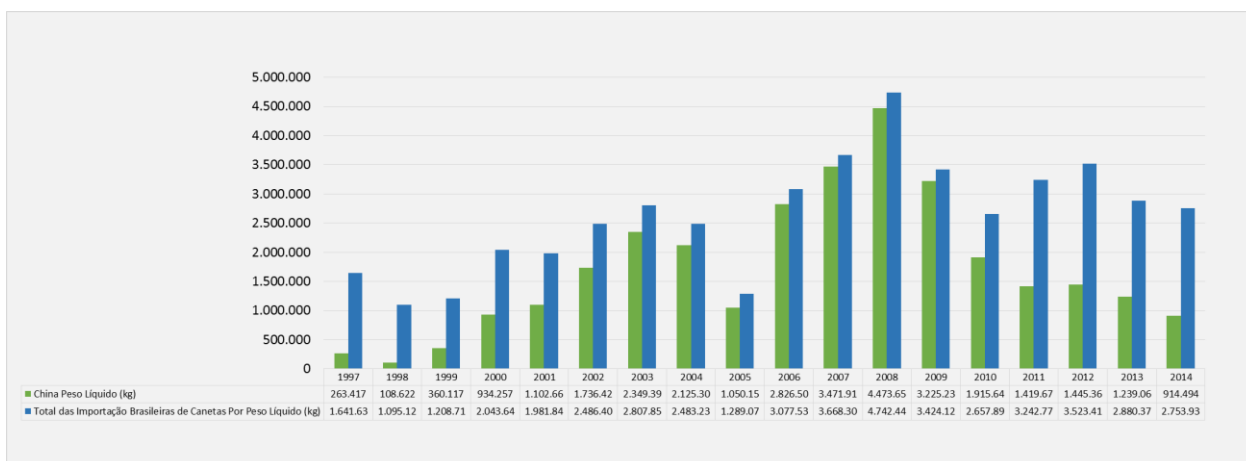


Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do site ALICEWEB

O impacto nas importações foi decaindo gradativamente: no ano de 2009 a importação foi de 48% em relação ao total de canetas importadas pelo Brasil, em 2010 foi de 39%, 2011 de 26%, 2012 de 23%, 2013 de 23% e 2014 17%. A partir de 2000 houve um aumento relevante na exportação de canetas da China para o Brasil. Este aumento pode ter levado a peticionaria BIC Amazônia S.A., protocolar abertura de investigação no ano de 2003.

O gráfico 3 abaixo demonstra a quantidade de canetas esferográficas importadas por quilograma. A medida estatística para importação de canetas são representadas por quilograma e não quantidade. A China em 2005 teve uma queda nas suas exportações de canetas esferográficas, assim como os demais países. Consideramos que a queda tenha sido devida a petição que a BIC Amazônia S.A., protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicitando abertura de investigação de *dumping*, dano e nexo causal entre estes nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China. A investigação foi encerrada em dezembro de 2005, sem aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica.

Gráfico 3 – Comparativo China x Total das Importações Brasileiras de Canetas Por Peso Líquido



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do site ALICEWEB

Nota-se que no ano de 2008 as importações brasileiras totalizaram 4.742.449 e as importações Brasileiras de origem Chinesa totalizaram 4.473.654, atingindo o seu ápice nos 18 anos de importações de canetas demonstradas neste trabalho.

Neste ano de 2008, a peticionária BIC Amazônia S.A entrou com o pedido de investigação de *dumping* das exportações originárias da China, pela segunda vez.

De acordo com os dados coletados e aqui representados, pode-se verificar que o Brasil continua importando canetas, em quantidades menores, mas relevantes, após a aplicação de direitos *antidumping*, ainda com o pagamento de direitos *antidumping* no valor de US\$14,52. Nota-se que a aplicação de direitos *antidumping* definitivo, impacta nas importações brasileiras de canetas esferográficas quando de origem chinesa, com diminuição gradativa das importações nos anos de 2009 até 2014. Do total das importações neste período houve um declínio de 49% para 17%, entretanto as empresas não deixaram de importar a caneta originárias da China. Vale ressaltar que os demais países continuam exportando para o Brasil em quantidades relevantes.

Portanto, há evidências de que a aplicação de direitos *antidumping* impacta as importações brasileiras de canetas esferográficas, com redução das importações originárias da China, mas não deixam de existir tais importações. Mas não impacta o valor das importações em dólar.

11. Considerações finais

Este estudo teve como problema de pesquisa verificar qual o impacto da aplicação do direito *antidumping* nas importações brasileiras de canetas esferográficas no período entre 1997 a 2014 classificadas na NCM 9608.10.00.

Na análise gráfica observou-se que as importações brasileiras de canetas de origem chinesa tiveram um aumento gradativo de 2000 a 2004, no ano de 2005 houve uma queda e nos anos de 2006 a 2008 tiveram aumentos relevantes. No ano de 2003 a BIC Amazonas entrou com a petição de abertura de investigação, mas não foi comprovada a existência de *dumping*. Constatou-se que há redução nas importações de origem chinesa para o Brasil no período entre 2009 a 2014.

Notou-se que as importações de canetas com aplicação de direitos *antidumping* afetaram as importações brasileiras de origem chinesa a partir de 2009. Vale ressaltar que mesmo com aplicação de direitos *antidumping* o Brasil continuou a importar da China em quantidades menores com queda gradativa nas importações entre os anos de 2009 a 2014.

REFERÊNCIAS

ALICEWEB - **Análise das Informações de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br/>>. Acesso em 25.04.2016.

BARRAL, Welber. ***Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping Após A Rodada Do Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC: Os Interesses Brasileiros E As Futuras Negociações Multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. Aduaneiras – São Paulo, 2002.

BARROS, Maria Carolina Mendonça. ***Antidumping e Protecionismo*** Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

DEFESA COMERCIAL - **RELATÓRIO DECOM Nº 18 2014** - Coordenadora: Ana Carolina Meneghetti Peres. Equipe: Délcio Maciel Santos, Liliane Trindade de Sousa, Marco Cesar Saraiva da Fonseca, Miriam Santos Barroca. O Relatório DECOM é uma publicação do Departamento de Defesa Comercial-DECOM da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

FARO, Ricardo; FARO, Fatima. **Curso De Comércio Exterior**. 3ª edição. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LORANDI, Paulo Ricardo Bortoluz. Monografia: **Medidas Antidumping: Efeitos E Consequências Da Sua Utilização No Setor De Plásticos**.

MDIC - **Ministério Do Desenvolvimento Industria E Comércio Exterior**. Disponível em: <www.mdic.gov.br>. Acesso em 11.11.2015.

WTO - **World Trade Organization**. Disponível em: <<https://www.wto.org/indexsp.htm>> Acesso em 10.10. 2015.